

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000590

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DL 9295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS.18 E 19).**1.RECURSO VOLUNTÁRIO, EM ANÁLISE, FOI DETECTADO QUE **HOUVE UM ERRO POR PARTE DA EMPRESA NO PREENCHIMENTO DA FICHA INFORMATIVA**, NO ENTANTO A EMPRESA INFORMA TODOS OS DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM NÚMERO DO REGISTRO NO CRCMG NA FICHA INFORMATIVA, ASSIM NÃO SE RECUSANDO DE FORNECER PROVAS DE QUE OS PROFISSIONAIS ENCARREGADOS PELA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE SÃO HABILITADOS PERANTE O CRC.2.APÓS VERIFICAR UM CONTRADITÓRIO NO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, NO QUAL É IMPUTADA A INFRAÇÃO A AUTUADA, FOI SOLICITADO DILIGÊNCIA.3. LOGO EM SEGUIDA, HOUVE O RETORNO DE DILIGÊNCIA DO REGIONAL, NO QUAL VERIFICOU-SE NO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO QUE FOI APRESENTADO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O PROFISSIONAL IMPRIMIU MODELO PADRÃO QUE POSSUÍA E ASSINOU; QUE NÃO HÁ BALANÇOS DE 2020, DIÁRIO OU BALANCETES, POIS O PROFISSIONAL INFORMOU QUE NÃO REALIZAVA OS SERVIÇOS CONTÁBEIS; QUE A DROGARIA NÃO POSSUI E NEM ENVIA DOCUMENTAÇÃO PARA TAL ESCRITURAÇÃO.4. ASSIM, FICA COMPREENDIDO QUE O FATO GERADOR PARA A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI CARACTERIZADO, UMA VEZ QUE A DROGARIA FEZ O PREENCHIMENTO DA FICHA PERFIL E INFORMOU O RESPONSÁVEL TÉCNICO, E ASSIM PROVA NA CÓPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS FORNECIDO PELO CONTADOR EM QUESTÃO FL. 39, QUE ELE É RESPONSÁVEL PELA AREA CONTABIL, CONFORME CLAUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, EM ANEXO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA **DAR**

**PROVIMENTO**, VOTANDO PELO **ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO, CONFORME ART. 77, DA RES. CFC 1.603 DE 2020.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 382ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 17/08/2022.